

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Jerson Domingos</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Iran Coelho das Neves</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b>

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Flávio Esgaib Kayatt</b>
Conselheiro Substituto	<b>Leandro Lobo Ribeiro Pimentel</b>

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	<b>Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro Substituto	<b>Célio Lima de Oliveira</b>
Conselheira Substituta	<b>Patrícia Sarmiento dos Santos</b>

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	<b>Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel</b>
Subcoordenadora	<b>Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos</b>
Conselheiro Substituto	<b>Célio Lima de Oliveira</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	<b>João Antônio de Oliveira Martins Júnior</b>
Procurador-Geral Adjunto	<b>Matheus Henrique Pleutim de Miranda</b>
Corregedor-Geral	<b>Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva</b>
Corregedor-Geral Substituto	<b>Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira</b>

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	90
ATOS DO PRESIDENTE .....	96

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 910/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/37/2021**PROTOCOLO:** 2083676**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS**JURISDICIONADO:** CLAUDIA MONICA BONIN**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à Adelina Soares de Melo, inscrita no CPF sob o n. 309.710.471-20, na condição de cônjuge de Noel Lourenço de Melo, titular do cargo de e Vigia, com última lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Transporte.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19136/2024 – peça 16 - sugerindo o registro da concessão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 16863/2024 – peça 17 – opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido com base no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, I da Lei Federal n. 10.887/2004 e, art. 68, I, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, a contar de 16 de dezembro de 2020, conforme Portaria IPA 035/2020, publicada em 29 de dezembro de 2020 no Diário Oficial do Município de Angélica. 1.931.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à Adelina Soares de Melo, inscrita no CPF sob o n. 309.710.471-20, na condição de cônjuge de Noel Lourenço de Melo, titular do cargo de e Vigia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 676/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5996/2022**PROTOCOLO:** 2171568**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo PENSÃO POR MORTE, concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA à Doramim Nunes Ferreira, inscrita no CPF n. 528.347.001-68, na condição de companheira do segurado falecido Mauricio Correa de Assis, servidor aposentado, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 610.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 18589/2024 (peça 17) sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 745/2025 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no artigo 40, § 7º, II, da CF/88 c/c arts. 9, 21 e 22 da Lei Municipal n. 1.801/2001 e art. 24 da Emenda 103/2019, em conformidade com a Portaria AQUIDAUANAPREV n. 288/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1867, de 14.03.2022 (fl. 22).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

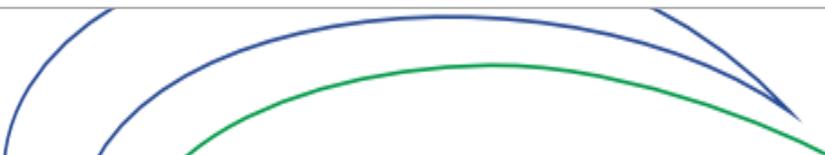
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à Doramim Nunes Ferreira, inscrita no CPF n. 528.347.001-68, na condição de companheira do segurado falecido Mauricio Correa de Assis, servidor aposentado, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 610, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 362/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10210/2023**PROTOCOLO:** 2280905**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAÍRA ASSIS DE PAULA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV, em favor da beneficiária **Maria Aparecida de Jesus de Paula**, inscrita no CPF n. 446.237.391-04, na condição de cônjuge, do servidor falecido João Feliciano de Paula, matrícula 39001, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços diversos, com última lotação na Secretária Municipal de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 21411/2024 (peça 15), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 304/2025 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão se deu com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de março de 2007, que rege a previdência municipal, conforme com a Portaria INOPREV n. 11/2023, de 28/09/2023, publicada no Diário Oficial n. 2.100, de 28/09/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Maria Aparecida de Jesus de Paula**, inscrita no CPF n. 446.237.391-04, na condição de cônjuge, do servidor falecido João Feliciano de Paula, matrícula 39001, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços diversos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

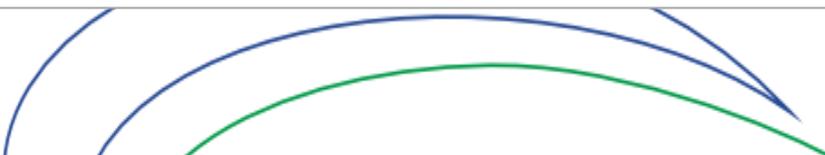
**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 366/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1050/2024**PROTOCOLO:** 2303218**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à Dejanira dos Santos Liberato, inscrita no CPF sob o n. 059.549.821-39, na condição de cônjuge do segurado falecido Onilzethe Florencio Liberato, titular do cargo efetivo de tratorista, matrícula n. 2808-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21070/2024 (peça 18) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 305/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 33, inciso I, o art. 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a Portaria n. 009, de 30 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.518, de 31.01.2024 (fls. 24-25).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à Dejanira dos Santos Liberato, inscrita no CPF sob o n. 059.549.821-39, na condição de cônjuge do segurado falecido Onilzethe Florencio Liberato, matrícula n. 2808-1, que ocupou o cargo efetivo de tratorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 359/2025**

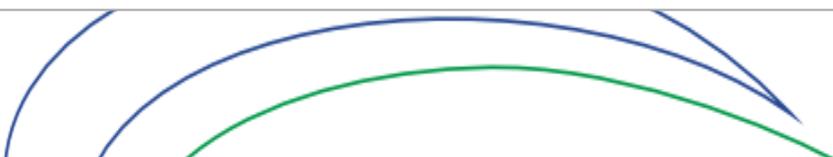
**PROCESSO TC/MS:** TC/1051/2024

**PROTOCOLO:** 2303229

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO



**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas - Três Lagoas Previdência à João Paulo Franco da Cruz e Lorenzo Vianna da Cruz, inscritos com os respectivos CPF n. 003.923.301-48 e 080.353.271-78, ambos beneficiários da ex-segurada Valesca de Carvalho Vianna, CPF nº.005.074.111-02, matrícula n. 16013-1, ocupante do cargo de vigia com última lotação na Secretaria Municipal de Administração de Três Lagoas.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21072/2024 – peça 19. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 306/2025 – peça 20, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte com proventos foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a Portaria n. 010, de 30 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3518, de 31/01/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte com proventos, concedida à João Paulo Franco da Cruz e Lorenzo Vianna da Cruz, inscritos nos respectivos CPF n. 003.923.301-48 e 080.353.271-78, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 382/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11030/2023

**PROTOCOLO:** 2287404

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia - PREVISCA, em favor dos beneficiários **Nilma Gomes Pereira**, CPF nº. 322.335.741-68, na condição de cônjuge e representante legal do filho menor, **Pedro Augustho Camargo Santos**, CPF nº. 065.310.171-63, do servidor falecido Jesus Francisco Alves dos Santos, matrícula n. 1517, que exerceu o cargo de gari, com última lotação na Secretaria Municipal de obras, urbanismo e habitação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 21338/2024 (peça 22), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 307/2025 (peça 23), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no com fulcro nos incisos I e IV, item 6, da Letra C, do art. 55, da Lei Complementar 210/2018 e Art. 40, § 7º, II, da E.C. 041/2003, em conformidade com a Portaria n. 2.661/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2.267, de 10/10/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor dos beneficiários **Nilma Gomes Pereira**, CPF nº. 322.335.741-68, na condição de cônjuge e representante legal do filho menor, **Pedro Augustho Camargo Santos**, CPF nº. 065.310.171-63, do servidor falecido Jesus Francisco Alves Dos Santos, matrícula n. 1517, que exerceu o cargo de gari, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 363/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1152/2023

**PROTOCOLO:** 2227258

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAÍRA ASSIS DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV, em favor do beneficiário **Moacir Jesus de Paula**, inscrito no CPF sob o n. 444.992.721-49, na condição de cônjuge, da servidora falecida Maria Aparecida Cardoso, matrícula 1025, que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a 21413/2024 – (peça 21), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 309/2025 (peça 22), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, combinando com Art. 37 da Lei Municipal nº 628/2007, de 08 de março de 2007, que rege a previdência municipal, em conformidade com a Portaria INOPREV n. 02/2023, de 02/02/2023, publicada no Diário Oficial n. 1.888, de 03/02/2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Moacir Jesus De Paula**, inscrito no CPF sob o n. 444.992.721-49, na condição de cônjuge, da servidora falecida Maria Aparecida Cardoso, matrícula 1025, que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 378/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/171/2024

**PROCOLO:** 2295439

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAÍRA ASSIS DE PAULA

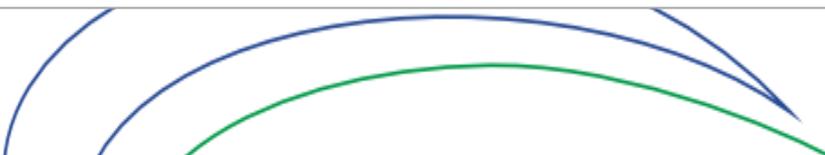
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria dos Servidores Públicos de Inocência (INOPREV) a Vicente Nunes Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 437.262.241-49, na



condição de cônjuge da segurada falecida Diná Sebastiana Fagundes Ferreira, servidora aposentada, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 421.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21688/2024 – peça 15 – e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 312/2025 – peça 16 –, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício concessão de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08.03.2007, em conformidade com a Portaria INOPREV n. 02/2024, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.209, em 12.01.2024 (fl. 18).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a Vicente Nunes Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 437.262.241-49, na condição de cônjuge da segurada falecida Diná Sebastiana Fagundes Ferreira, servidora aposentada, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 421, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 389/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1755/2024

**PROCOLO:** 2311624

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia – PREVISCA, em favor da beneficiária **Luíza Inês Rodrigues Gomes**, inscrita no CPF nº 294.338.191-87, na condição de cônjuge, do servidor falecido Pedro Dias Gomes, matrícula 2655, que exerceu o cargo de motorista de caminhão, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul.



Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 21491/2024 (peça 19), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 314/2025 (peça 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 75, I, art. 81 §1º, art. 56, IV, 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 271/2023 c/c o art. 40, §7º, I da Constituição Federal e EC 41/2003, em conformidade com a Portaria n. 2.670/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2336, em 02/02/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Luíza Inês Rodrigues Gomes**, inscrita no CPF nº 294.338.191-87, na condição de cônjuge, do servidor falecido Pedro Dias Gomes, matrícula 2655, que exerceu o cargo de motorista de caminhão, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 396/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1756/2024

**PROTOCOLO:** 2311625

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

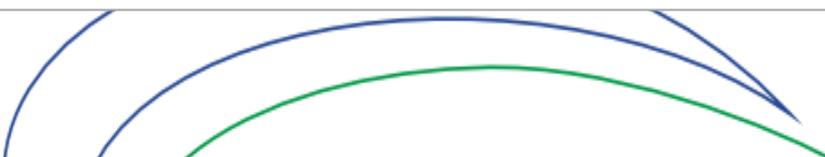
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia - PREVISCA, em favor da beneficiária **Keila Batista**, inscrita no CPF nº 939.163.101-00, na condição de cônjuge, do servidor falecido Nestor Paulo Dias, matrícula 2668, que exerceu o cargo de vigia, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 21517/2024 (peça 18), sugerindo o registro da presente pensão.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 316/2025 peça (19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no art. 75, I, art. 81, § 2º, art. 56, IV, 5, todos da Lei Complementar Municipal n. 271/2023 e art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988 e EC 41/2003, em conformidade com a PORTARIA n. 2.669/2024, publicada no Diário Oficial do município de Cassilândia n. 2336, de 02/02/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Keila Batista**, inscrita no CPF nº 939.163.101-00, na condição de cônjuge, do servidor falecido Nestor Paulo Dias, matrícula 2668, que exerceu o cargo de vigia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 372/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2972/2024

**PROCOLO:** 2319879

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo refixação de proventos de pensão por morte, concedida pelo Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas - Três Lagoas Previdência à Genilson Ranucci, CPF n. 518.827.441-87 beneficiário da ex-segurada Lourdes Ferreira de Oliveira Ranucci, CPF nº. 475.889.181-87, matrícula n. 4087-2, ocupante do cargo de auxiliar de escola, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21349/2024 – peça 13. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 399/2025 – peça 14, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício refixação de proventos de pensão por morte com proventos foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato de concessão de refixação de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso I, do artigo 84 da Lei n. 2.808/2014 c/c inciso I, do §10, do artigo 99 da mesma lei. Ademais, a refixação foi publicada por meio da Portaria n. 041, de 27 de março de 2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3558 de 01/04/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de refixação de proventos de pensão por morte com proventos concedida à Genilson Ranucci, CPF n. 518.827.441-87, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 400/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6269/2023

**PROCOLO:** 2251555

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

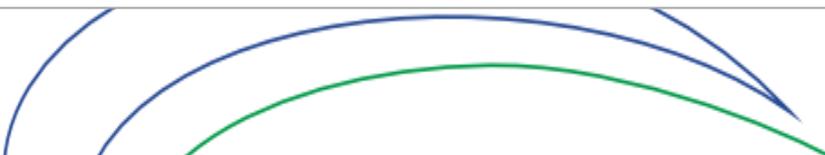
Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida Pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (PREVISCA) a Moacyr Miranda, inscrito no CPF sob o n. 110.102.071-72, na condição de cônjuge da segurada falecida Maria de Fátima Dantas Miranda, servidora aposentada, que exerceu o cargo efetivo de professora (Nível III e Classe F), matrícula n. 366/1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21339/2024 – peça 15 – e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 407/2025 – peça 16 –, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 51, II, alínea "a", no art. 54, no art. 55 e no art. 82, I, da Lei Complementar n. 210/2018, de 23.07.2018, em conformidade com a Portaria n. 2.644/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2.169, de 12.05.2023 (fl. 18).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a Moacyr Miranda, inscrito no CPF sob o n. 110.102.071-72, na condição de cônjuge da segurada falecida Maria de Fátima Dantas Miranda, servidora aposentada, que exerceu o cargo efetivo de professora (Nível III e Classe F), matrícula n. 366/1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 529/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/680/2024

**PROTOCOLO:** 2300174

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas - Três Lagoas Previdência à Roseli Sancho Da Fonseca, CPF n. 595.507.241-15 beneficiária do ex-segurado Laugenor Aparecido Da Fonseca, CPF n. 205.613.261-34, matrícula n. 5891, servidor aposentado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 21074/2024 – peça 15. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 475/2025 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte, com proventos foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.



No caso, observo que a pensão por morte foi concedida com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a PORTARIA n. 123 de 27 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3474 de 28 de novembro de 2023.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, com proventos, concedida à Roseli Sancho da Fonseca, CPF n. 595.507.241-15, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 435/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6838/2024

**PROCOLO:** 2349068

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - Três Lagoas Previdência, em favor dos beneficiários Ana Ketlen Fernandes dos Santos Serra, inscrita no CPF nº 202.499.567-56; Luís Fernando da Silva Serra, inscrito no CPF nº 196.661.667-80 e Jorge Arthur da Silva Serra, inscrito no CPF nº 194.222.397-88, todos na qualidade de dependentes (filhos menores de 21 anos), do servidor falecido Jean Neves dos Santos Serra, matrícula 25645-1, que exerceu a função de cuidador plantonista, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

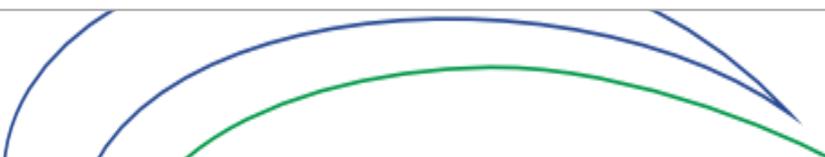
Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 21077/2024 (peça 33), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 477/2025 (peça 34), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I, e artigo 83 e seguintes da Lei Municipal nº 2.808,



de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a PORTARIA n. 081, de 06 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3648, de 07 de agosto de 2024

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor dos beneficiários Ana Ketlen Fernandes dos Santos Serra, inscrita no CPF nº 202.499.567-56; Luís Fernando da Silva Serra, inscrito no CPF nº 196.661.667-80 e Jorge Arthur da Silva Serra, inscrito no CPF nº 194.222.397-88, todos na qualidade de dependentes (filhos menores de 21 anos), do servidor falecido Jean Neves dos Santos Serra, matrícula 25645-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 650/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5791/2021

**PROCOLO:** 2107215

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**RESPONSÁVEL:** MARIA LUCIA DA SILVA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** LUCIA PEREIRA DE SOUZA

**RELATOR:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Lucia Pereira de Souza, companheira, em decorrência do óbito do segurado Marcos Augusto Gomes da Costa, que ocupava o cargo de assistente administrativo, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente do IMPC, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18853/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 660/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 16/2021, publicada no jornal Diário do Estado, edição do dia 4 de maio de 2021, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 59, II, e art. 60 da Lei Complementar nº 087/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1º de abril de 2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Lucia Pereira de Souza, companheira, em decorrência do óbito do segurado Marcos Augusto Gomes da Costa, que ocupava o cargo de assistente administrativo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 663/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5978/2021

**PROTOCOLO:** 2107917

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**RESPONSÁVEL:**MARIA LUCIA DA SILVA

**CARGO:**DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:**CÉLIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR:**Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Célia Maria Rodrigues da Silva, companheira, em decorrência do óbito do segurado Gilberto Cardoso Rocha, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente do IMPC, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18851/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 661/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2021, publicada no jornal Diário do Estado, edição do dia 4 de maio de 2021, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o art. 59, II, e art. 60 da Lei Complementar nº 087/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22 de março de 2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Célia Maria Rodrigues da Silva, companheira, em decorrência do óbito do segurado Gilberto Cardoso Rocha, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 874/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13370/2019

**PROCOLO:** 2011260

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** JACIRA APARECIDA DOS ANJOS PELEGRINI

**RELATOR:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jacira Aparecida dos Anjos Pelegrini, matrícula n. 2986, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJ/MS.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19461/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-763/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 930/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.375, edição do dia 1º de novembro de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jacira Aparecida dos Anjos Pelegrini, matrícula n. 2986, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 818/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11066/2020

**PROTOCOLO:** 2075237

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ELIZIMARA PEREIRA VAZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Elizimara Pereira Vaz, assistida pela mãe Jucimar de Fátima Pereira, na condição de filha do servidor Ramão Erlande Vaz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 51, de 09.09.2020, da PREVIBAI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.704, de 14.10.2020 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, da Constituição Federal c. c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 731/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10803/2023

**PROCOLO:** 2285712

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA HIRAN DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Aparecida Hiran da Silva, na condição de companheira do servidor Nivaldo Ferreira da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1082/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.295, em 18 de outubro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n.º 3.150/ 2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 1º, inciso VI, do Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 877/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11250/2023

**PROTOCOLO:** 2289204

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** DOMINGOS TASINAZZO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Domingos Tasinazzo, na condição de cônjuge da servidora Iara Catuzzo Tasinazzo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.



## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 1141/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.324, de 21/11/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 808/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11265/2023

**PROTOCOLO:** 2289296

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** MASSAO KAWAKITA

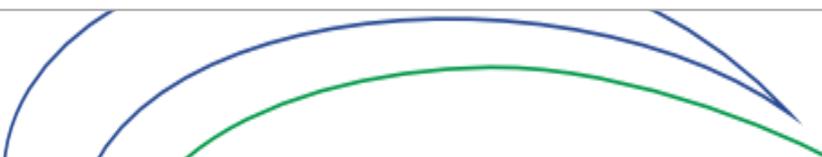
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Massao Kawakita, na condição de cônjuge da servidora Alice Tieko Imai Kawakita, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1140/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.324, em 21 de novembro de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos n.º 0405/2023, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §§ 1º e 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 888/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11276/2023

**PROTOCOLO:** 2289377

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA HELOIZA CABRERA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria Heloiza Cabrera, na condição de cônjuge do servidor Eduardo Marcos da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 1135/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.324, de 21/11/2023 (peça 15), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 49-A, § 1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 886/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2446/2023

**PROTOCOLO:** 2232699

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ADELINA MENDONÇA LEITE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Adelina Mendonça Leite, na condição de cônjuge do servidor Nery Martins Leite Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 106/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.061, de 30 de janeiro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 897/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2447/2023

**PROTOCOLO:** 2232700

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA JOSÉ GOMES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Maria José Gomes, na condição de cônjuge do servidor João Batista Gomes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0109/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.061, de 30 de janeiro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 899/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2457/2023

**PROCOLO:** 2232730

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

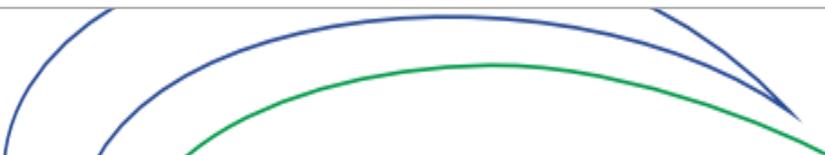
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** NEIDE DA LUZ BENITES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Neide da Luz Benites, na condição de cônjuge do servidor Aldo Jorge Lopes Benites, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 111/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.061, de 30 de janeiro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, 9º, § 1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 903/2025**

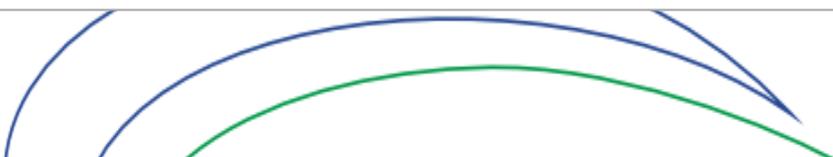
**PROCESSO TC/MS:** TC/2479/2023

**PROTOCOLO:** 2232768

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE



**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ROSILENE TRINDADE DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Rosilene Trindade dos Santos, na condição de companheira do servidor Celso Rosa dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0110/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.061, de 30 de janeiro de 2023 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, 9º, § 1º, 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 704/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2795/2023

**PROTOCOLO:** 2233882

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** NEUZA OSSUNA DA SILVA RODRIGUES  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Neuza Ossuna da Silva Rodrigues, na condição de cônjuge do servidor José Rodrigues Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 129, de 03/02/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.068, de 06/02/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 711/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/3090/2023  
**PROTOCOLO:** 2235077  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** ANA DE PAULA RECALDE  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Ana de Paula Recalde, na condição de cônjuge do servidor Teofilo José Recalde Cavalheiro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 197, de 07/03/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.096, de 08/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

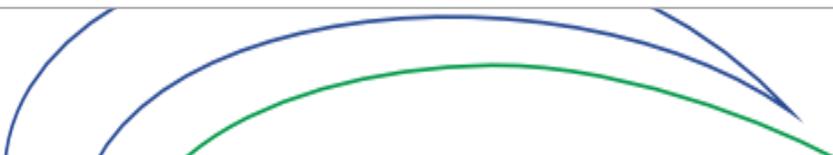
**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 714/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3450/2023

**PROTOCOLO:** 2236566

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Aparecida de Souza, na condição de cônjuge do servidor Abel Denardi, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 206, de 10/03/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.100, de 13/03/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, III, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, II, art. 46, §2º, e art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "4", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 574/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5079/2023  
**PROTOCOLO:** 2241502  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Antônio Micheline, na condição de cônjuge da servidora Marisa Andrade Micheline, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 280, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.117, de 29/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

### DISPOSITIVO

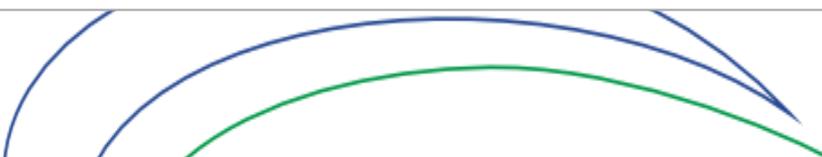
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.





Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 243/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5080/2023  
**PROTOCOLO:** 2241505  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**BENEFICIÁRIO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Arilson Nascimento Targino, na condição de cônjuge da servidora Mafalda Maria Pereira Targino, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGE-PREV n. 0277/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.117, de 29/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada nos termos da apostila de proventos (peça 11), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 49-A, §§1º e 2º; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

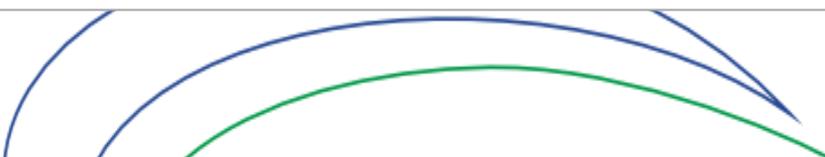
**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 409/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5258/2023

**PROTOCOLO:** 2243286

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ZULEIDE RODRIGUES PINHEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Zuleide Rodrigues Pinheiro, na condição de cônjuge do servidor Azuir Pinheiro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 284/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.117 de 29/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, § 1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, "I", § 2º, I, § 5º, I, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 03 de janeiro de 2023 (Processo n. 77/001481/2023).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

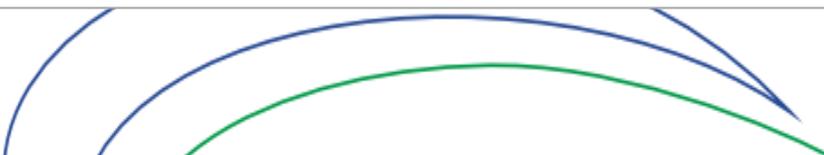
Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;





**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.  
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 425/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5259/2023

**PROTOCOLO:** 2243289

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** PEDRO DE TOLEDO FILHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Pedro de Toledo Filho, na condição de cônjuge da servidora Ofelia Spin Toledo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0288/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.117 de 29/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 06 de dezembro de 2022 (Processo n. 77/000982/2023).

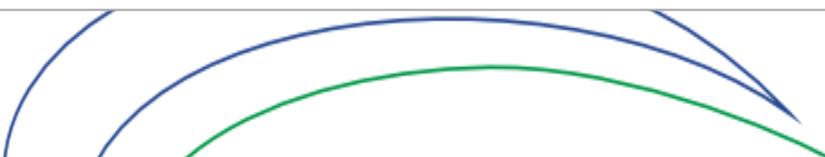
A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 526/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5417/2023

**PROTOCOLO:** 2244620

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CLAUDIA REGINA ROSA HOLSBACH

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Claudia Regina Rosa Holsbach, na condição de filha maior inválida do servidor Mauro Candido Rosa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 285, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.117, de 29/03/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 8º, I, 59, "caput" e 79, todos da Lei n. 204, de 29 de dezembro de 1980 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 827/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5538/2023

**PROTOCOLO:** 2246057

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR- PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ADENIR BISPO CARDOSO DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Adenir Bispo Cardoso de Souza, na condição de cônjuge do servidor Izauro Dias de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0294, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.117, de 29/03/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 13, III, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, § 1º, 45, I, 46, § 2º, e art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 638/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7558/2023

**PROCOLO:** 2259967

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Colorindo Matheussi, na condição de cônjuge da servidora Valdecilha Stivanelli Matheussi, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 554, de 1 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial nº 11.175 de 02/06/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos peça 11, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 288/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7800/2023

**PROTOCOLO:** 2261331

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DO CARMO ROCHA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Maria do Carmo Rocha da Silva, na condição de cônjuge do servidor Juraci Aparecido da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

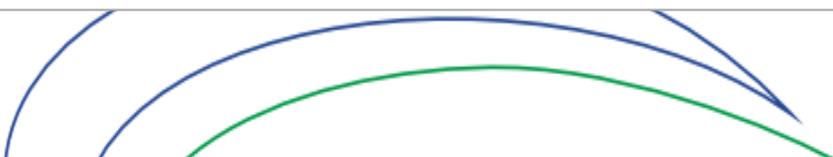
A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 610/2023, publicada no Diário Oficial n. 11.189 de 20/06/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6” todos da Lei n. 3.150, de 2 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o



entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 706/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8655/2023

**PROTOCOLO:** 2268490

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** DÁDIVA DA SILVA MARTINS PAES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela AGEPREV, à beneficiária Dádiva da Silva Martins Paes, na condição de cônjuge do servidor Benedito Antonio Paes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 728/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.219, em 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 708/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8754/2023

**PROTOCOLO:** 2268971

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela AGEPREV, à beneficiária Marileide Pereira dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Waldemar dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

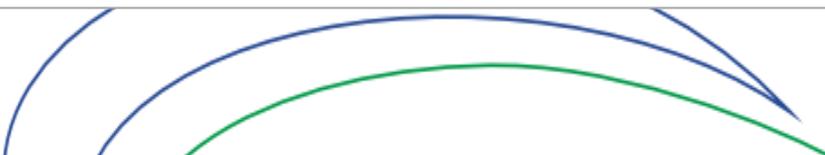
## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0718/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.219, em 21 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019, e art. 13, do Decreto n.º 10.742/2021 e art. 49-A, §1º e §2º, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 713/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9198/2023

**PROCOLO:** 2271751

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** ATSUMI YURA CHAMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela AGEPREV, à beneficiária Atsumi Yura Chama, na condição de cônjuge do servidor Pedro Jorge Chama, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

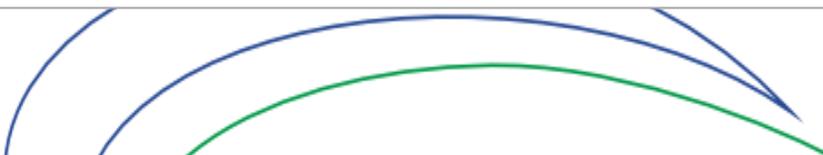
Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0763/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.229, em 31 de julho de 2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da Apostila de Proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, item “6”, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/ 2021, a contar de 30 de abril de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 322/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/594/2021

**PROTOCOLO:** 2086502

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DO LIVRAMENTO MIRANDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto De Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados - PREVID, à beneficiária Maria do Livramento Miranda, na condição de companheira do servidor José Alberto Thiry, segurado falecido.

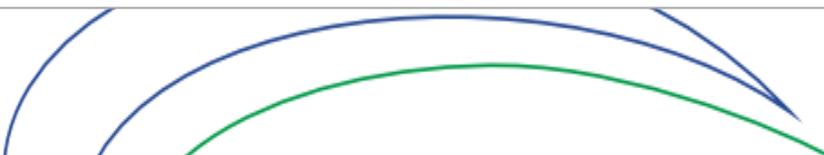
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n.º 121/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.296, em 23 de novembro de 2020 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 325/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8396/2021

**PROTOCOLO:** 2118736

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** MIGUEL PAULO DUARTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados- PREVID, ao beneficiário Miguel Paulo Duarte, na condição de cônjuge da servidora Olímpia Vilhalva Chagas Duarte, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n.º 41/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.422, em 28 de maio de 2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar n.º 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 406/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8399/2021

**PROTOCOLO:** 2118740

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JHONATAN GABRIEL DOS SANTOS SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-MS, ao beneficiário Jhonatan Gabriel dos Santos Silva, na condição de filho da servidora Cristiane Carvalho dos Santos, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.



## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício n. 042/2021/PREVID, de 28/05/2021, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.422, de 28/05/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº. 108/2006, c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1008/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13382/2021

**PROTOCOLO:** 2140484

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** IZAIAS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** HELENA MUNHOZ FUZINATO

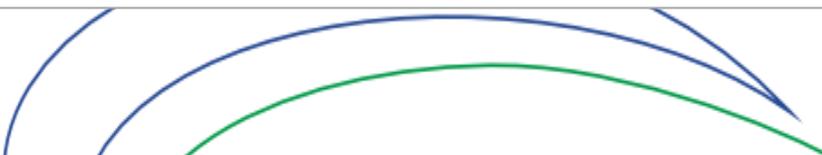
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Helena Munhoz Fuzinato (CPF 815.157.151-91), beneficiária do ex-servidor público Sr. Carlos Fuzinato, que ocupou o cargo de Fiscal de Tributos, no Município de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 21811/2024** (pç. 29, fls. 131-132), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.





Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3º PRC n. 733/2025** (pç. 30, fls. 133-134), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 39, inciso II, "a", §10º, c/c o art. 59, inciso II, c/c o art. 67, inciso V, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, em conformidade com a Portaria IPREVI nº 019/2021, de 01 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema nº 2878, de 14 de outubro de 2021.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-21811/2024, a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (fl. 132).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à dependente Sra. Helena Munhoz Fuzinato (CPF 815.157.151-91), beneficiária do ex-servidor público Sr. Carlos Fuzinato, que ocupou o cargo de Fiscal de Tributos, no Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 576/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1370/2002

**PROCOLO:** 739346

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CARACOL

**INTERESSADO:** FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2001

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

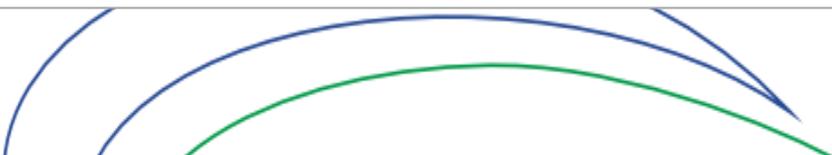
## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata de procedimento licitatório inexigibilidade, de contrato administrativo n. 10/2001 e execução financeira, celebrado entre o Município de Caracol e o Senhor Renato de Souza Rosa, tendo como objeto a prestação de serviço como médico clínico geral.

As referidas licitações, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Simples DS01-DGTI-298/2007 (peça 1, fl. 1), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- 1 - declarar ilegal e irregular as etapas de licitação, formalização e execução do contrato administrativo n. 010/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol e o Senhor Renato de Souza Rosa, nos termos do artigo 311, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
  - 2 – aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal, à época, com fulcro no artigo 197, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de



Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, §1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Dívida Ativa autuada na peça 10, fl. 190;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC - 609/2025 (peça 13, fl. 193), opinando pela **extinção** do presente processo” (TC/1370/2002).

**É o breve relatório.**

## **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC - 609/2025, peça 13, fl. 193), e **decido** pela extinção deste Processo (TC/1370/2002), determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa (Decisão Simples DS01-DGTI-298/2007), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 410/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3628/2010

**PROCOLO:** 975408

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADA:** EDSON LUIZ DE DAVID (EX - PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 020/2010

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do Procedimentos Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão n. 001/2010, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 20/2010, celebrada entre o Município de Aral Moreira, e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur - ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da Rede Municipal.

O referido Procedimento Licitatório, Pregão n. 001/2010, a formalização do Contrato Administrativo n. 20/2010, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular - DS01-SECSES-1008/2012 (pç. 17, fl. 33), nos seguintes termos dispositivos:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 20/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira – CNPJ nº 03.759.271/0001-13, representada pelo Prefeito Municipal, sr. Edson Luiz de David – e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur ME – CNPJ nº 07.671.897/0001-24, representada pela sra. Mariza Kerkhoff –, com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;
2. DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na regra do art. 312, I, 2ª parte, do Regimento Interno;
3. APLICAR MULTA ao sr. Edson Luiz de David - CPF nº 286.594.811-00, Prefeito do Município de Aral Moreira, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de

janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

(...)

- a multa aplicada ao Sr. **Edson Luiz de David**, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça, 31, fl. 800;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 538/2025 (peça 34, fl. 803), opinando pela extinção e consequentemente arquivamento do presente processo.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 4ª PRC - 538/2025 (peça 34, fl. 803), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3628/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. **Edson Luiz de David**, CPF n. 286.594.811-00 (ex. Prefeito de Aral Moreira) - Decisão Singular - DS01-SECSES-1008/2012 (pç. 17, fl. 33), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1012/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11647/2021

**PROTOCOLO:** 2132541

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO (S):**1. ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2. VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO)

**INTERESSADO (A):** LUZIA ROSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Luzia Rosa dos Santos (CPF 045.491.891-77), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Jurandyr Palmeira dos Santos, que ocupou o cargo de Operador de Limpeza Pública, na Secretaria Municipal de Obras de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18887/2024** (pç. 15, fls. 261-263), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 16801/2024** (pç. 16, fls. 264-265), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, inciso I da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 51, inciso I da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, a partir de **20/07/2021**, em conformidade com a **Portaria n. 305/2021**, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.708, em 14/09/2021.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-18887/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 262).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. Luzia Rosa dos Santos (CPF 045.491.891-77), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Jurandyr Palmeira dos Santos, que ocupou o cargo de Operador de Limpeza Pública, na Secretaria Municipal de Obras de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1004/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1474/2022

**PROTOCOLO:** 2152635

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

**JURISDIÇÃO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** EVA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Eva Rodrigues dos Santos Silva** (cônjuge) - CPF 661.873.891-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Adir Bento da Silva (aposentado), que ocupou o cargo de Vigia, na Gerência de Educação do Município de Naviraí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-20133/2024** (peça 19, fls. 37-39), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ªPRC-747/2025** (peça 20, fls. 40-41), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 45 c/c art. 50, §§1º e 2º, da Lei nº. 2.309/2020 e art. 24 da EC n. 103/2019, a contar de 16 de dezembro de 2021, em conformidade com a **Portaria n. 002/2022 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 3014, de 19/01/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-20133/2024** (peça 19, fls. 37-39), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Eva Rodrigues dos Santos Silva** (cônjuge) - CPF 661.873.891-15, beneficiária do ex-servidor Sr. Adir Bento da Silva (aposentado), que ocupou o cargo de Vigia, na Gerência de Educação do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual,

dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1006/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/365/2021

**PROTOCOLO:** 2085363

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

**JURISDIÇÃO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** AELTON LUIZ MICHELOTTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - TEMPO ESPECIAL

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial** ao servidor Aelton Luiz Michelotto – CPF 574.008.309-53, que ocupou o cargo de Farmacêutico/Bioquímico, lotado na Gerência de Saúde do Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **Análise ANA – DFPESSOAL – 19735/2024** (pç. 22, fls. 76-77), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 1286/2025** (pç. 23, fls. 78-79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial** ao servidor foi realizado de acordo com artigo 80 da Lei Municipal n. 1629, de 16 de maio de 2012, e no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, conforme **Portaria n. 045/2020-Naviraiprev**, publicada em 23.12.2020, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2753.

Cumprе registrar que na **Análise ANA – DFPESSOAL – 19735/2024** (pç. 22, fls. 76-77), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial** ao servidor Aelton Luiz Michelotto – CPF 574.008.309-53, que ocupou o cargo de Farmacêutico/Bioquímico, lotado na Gerência de Saúde do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1002/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/366/2021**PROTOCOLO:** 2085364**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**JURISDICIONADO:** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)**INTERESSADO (A):** NELI ANTÔNIA DE MORAIS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial**, a servidora **Neli Antônia de Moraes**, matrícula 930/9, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **Análise n. 19740/2024** (pç. 23, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 1287/2025** (pç. 24, fls. 89-90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária – tempo especial** a servidora foi realizado com fulcro no artigo 80 da Lei Municipal n. 1629, de 16 de maio de 2012, e no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, conforme **Portaria n. 044/2020-Naviraiprev**, publicada em 23.12.2020, no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2753, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-DFPESSOAL-19740/2024 (fl. 88), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

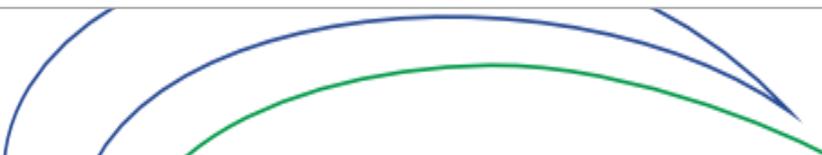
Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial**, a servidora **Neli Antônia de Moraes**, CPF: 637.671.981-34, matrícula 930/9, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Gerência de Saúde do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1005/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/6893/2022**PROTOCOLO:** 2175928**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ**JURISDICIONADO** : MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)**INTERESSADO (A):** CARLOS EDUARDO MOURA VOLPADO - LEONARDO MOURA VOLPATO**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Carlos Eduardo Moura Volpato**, na condição de filho, e a **Leonardo Moura Volpato**, na condição de filho, beneficiários do servidor falecido Marcos Antônio Volpato, que ocupou o cargo de Contador, da Câmara Municipal de Naviraí/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 20128/2024** (pç. 20, fls. 66-67), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 749/2025** (pç. 21, fl. 68-69), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 34, inciso II, alínea “a”, c/c art. 45, inciso I, da Lei nº, 2.309/2020, a contar de 06 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria n. 017/2022 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n. 3095, de 19/05/2022 (fl. 51).

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-20128/2024 (fl. 67), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Carlos Eduardo Moura Volpato**, CPF: 073.588.281-94, na condição de filho, e a **Leonardo Moura Volpato**, CPF: 073.588.211-81, na condição de filho, beneficiários do servidor falecido Marcos Antônio Volpato, que ocupou o cargo de Contador, da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1010/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7619/2021

**PROCOLO:** 2114887

**ENTE/ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADOS** : 1- MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE) – 2-ADILSON NUNES JARDIM (EX-DIRETOR PRESIDENTE)

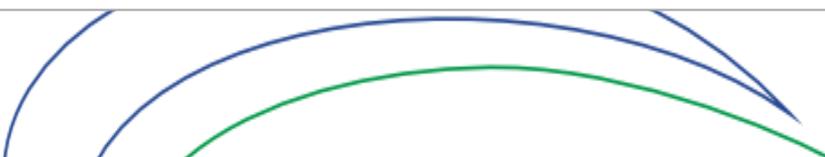
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Alex Willian do Amaral** - CPF: 907.645.601-15 e a dependente **Yasmin Ricci do Amaral** - CPF: 063.957.481-57 beneficiários da ex-servidora Sra. Anaí Maria Ramos Ricci do Amaral, que ocupou o cargo de Professora, no município de Naviraí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19051/2024** (peça 19, fls. 53-54), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 16877/2024** (pç. 20, fls. 55-56), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "a" c/c art. 50, §§1º e 2º da Lei Municipal n.º 2.309 de 17 de dezembro de 2020, a contar de 23 de maio de 2021, em conformidade com a **Portaria n.º 032/2021 - NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial n.º 2875, de 25/06/2021.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-19051/2024** (fl. 54), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Alex Willian do Amaral** - CPF: 907.645.601-15 e a dependente **Yasmin Ricci do Amaral** - CPF: 063.957.481-57 beneficiários da ex-servidora Sra. Anaí Maria Ramos Ricci do Amaral, que ocupou o cargo de Professora, no município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 855/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8557/2022

**PROCOLO:** 2181968

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES GAIA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Maria de Fátima de Magalhães Gaia** na condição de ex-cônjuge, beneficiária do servidor falecido José Aureliano da Silva, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, matrícula n.º 2812022, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n.º 17570/2024** (pç. 15, fls. 21-23), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.º 88/2025** (pç. 16, fl. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto art. 13, inciso III; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44- A "caput"; art. 45, inciso I; art. 46, §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea

“b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 28/10/2021, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0162**, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.767, de 25/02/2022, Processo n. 55/014885/2021 (fl. 17).

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC-17570/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Maria de Fátima de Magalhães Gaia**, CPF: 949.962.961-00, na condição de ex-cônjuge, beneficiária do servidor falecido José Aureliano da Silva, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 2812022, da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 824/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04067/2017/001

**PROTOCOLO:** 1997838

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**RECORRENTE:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. JD – 4543/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul (de 1/1/2017 a 31/12/2020), devidamente recebido pela Presidência com o Despacho DSP – GAB.PRES – 37203/2019 (pç. 3, fl. 9), contra a Decisão Singular DSG – G. JD – 4543/2019, prolatada no TC/04067/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Nelson Luiz Zuze - CPF 829.387.769-34, pelo Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Marcilio Alvaro Benedito, Prefeito Municipal - CPF 570.241.119-68, nos seguintes valores:  
a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em suas razões recursais (pç. 1, fls. 2-42), o recorrente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento, para o fim de reformar a decisão, excluindo toda penalidade imposta na Decisão Singular DSG – G. JD – 4543/2019 do TC/04067/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na DSG - G. JD - 4543/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/04067/2017 (pç. 27, fls. 49-50);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Na sequência, os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 16838/2024 (pç. 11, fls. 22-23), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas retifica o parecer anterior, se manifestando pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte Contas no processo em epígrafe, devendo-se determinar a sua extinção e consequente arquivamento, forte no art. 186, inciso V, alínea “a”, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcílio Álvaro Benedito efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. JD – 4543/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/04067/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. JD – 4543/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 866/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10125/2010

**PROTOCOLO:** 1007215

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2010

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 110/2010, originário de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda., bem como de seus aditivos, o qual teve por objeto aquisição de peças para manutenção dos veículos das secretarias do município.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 47/2010 encontra-se acostado ao processo TC/8995/2010 e foi aprovado através da Decisão Singular n. 6741/2010.

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01-G.JRPC-918/2014 (pç. 22, fl. 42-44) em cujo Acórdão foi instrumentalizado, o seguinte:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 110/2010 e dos seus Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2012 e n. 3/2012, celebrados entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Anastácio, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempetividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 1/2011 ao Contrato Administrativo n. 110/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda.;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempetividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato identificado na alínea precedente;

c) 6 (seis) UFERMS, pela intempetividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. 3/2012 ao Contrato identificado na alínea a;

III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SulDOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.



Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo das Certidões de Quitação de Dívida Ativa autuadas nas peças 37 (fl. 370) e 38 (fl. 371).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-373/2025 (peça 41, fl. 374), opinando pela “**extinção**” do presente feito (TC/10125/2010).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-373/2025, peça 41, fl. 374), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10125/2010 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 66 (sessenta e seis) UFERMS infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Deliberação AC01-G.JRPC-918/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 856/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10251/2015

**PROTOCOLO:** 1599841

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 8/2015, originário de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 3/2015, celebrado entre prefeitura de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. – EPP, bem como de sua execução financeira, o qual teve por objeto aquisição de uniformes para atender alunos da rede municipal de ensino.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

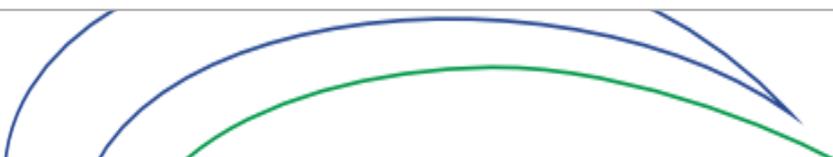
- Deliberação AC01 - 1211/2017 (pç. 37, fl. 334-337) em cujo Acórdão foi instrumentalizado, o seguinte:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2015, da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 54, fl. 358.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-378/2025 (peça 58, fl. 362), opinando pela “**extinção**” do presente feito (TC/10251/2015).

É o breve relatório.



## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-378/2025, peça 58, fl. 362), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10251/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Deliberação AC01 - 1211/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 916/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10666/2014

**PROTOCOLO:** 1518646

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVITE N. 15/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 15/2014, do Contrato Administrativo n. 52/2014, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Fortemix Comercial Ltda - EPP, tendo em vista a aquisição de Kits escolares para os alunos do 1º ao 9º ano e professores do Ensino Fundamental., no valor de R\$ 78.887,50 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte Acórdão:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 641/2016 (pç. 26, fls. 138-140):

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 15/2014 -, aos atos de formalização e de execução do objeto do Contrato n. 52/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Fortemix Comercial Ltda. - EPP, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, CPF n. 830.904.951-04, no valor equivalente ao de uma UFERMS, em decorrência da infração relativa à intempestividade na remessa da cópia do instrumento de contrato a esta Corte, com base nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa a que se refere o inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fl. 149.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 414/2025 (pç.39, fl. 153), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 414/2025 - pç. 39, fl. 153), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10666/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 1 (uma) UFERMS (AC01 - G.JRPC - 641/2016 – fls. 138-140), infligida ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 983/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11510/2010

**PROTOCOLO:** 1011496

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE LADÁRIO

**INTERESSADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2010

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a H2L Equipamentos e Sistemas LTDA, tendo em vista a locação de equipamentos monocromáticos e coloridos (impressoras e multifuncionais) com recursos de impressão, cópia, digitalização e fax, com tecnologia laser, novos e de primeiro uso e softwares de gestão, contabilização e gerenciamento remoto, no valor de R\$ 95.766,00 (noventa e cinco mil setecentos e sessenta e seis reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte Acórdão:

- Acórdão AC01 – G.JRPC - 826/2014 (pç. 27, fls. 1032-1034):

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e de execução financeira do Contrato n. 4/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF n. 108.166.311-15, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2011, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2/2012, de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3/2012, e de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4/2013, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observada as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- A multa aplicada ao Sr. José Antonio Assad e Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fl. 3515.
- Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 4ª PRC - 442/2025 (pç. 50, fl. 3519), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 4ª PRC - 442/2025 - pç. 50, fl. 3519), opinando pela “**extinção**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/11510/2010, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 120 (cento e vinte) UFERMS (AC01 - G.JRPC - 826/2014 – fls. 1032-1034), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 636/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/119543/2012

**PROTOCOLO:** 1397730

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO (A):** JOSÉ GILBERTO GARCIA (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** BALANCETE ELETRÔNICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da não remessa eletrônica dos balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina, relativo aos meses de fevereiro a junho de 2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

O não encaminhamento eletrônico foi objeto de julgamento no Acórdão n. 779/2014 (pç. 14, fl. 29-31):

Diante de todo o exposto, acompanho em parte a opinião jurídica do Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho de 2012;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III - determinado ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Assistência Social daquele Município, relativos aos meses de fevereiro a junho 2012, por meio do site [www.tce.ms.gov.br](http://www.tce.ms.gov.br), analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

Acórdão n. 227/2017 (pç. 20, fls. 37/41):

Diante do exposto, acolho em parte as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido:

- 1) CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS;
- 2) no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para reduzir a multa aplicada no item 1 do Acórdão nº 01/0779/2014, para 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dado à esta Corte, o que faço com fundamento no art. 46, da Lei Complementar 160/2012;
- 3) conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; 4) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Gilberto Garcia foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 44;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-2ªPRC-617/2025 (peça 27, fl. 48), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-2ªPRC-617/2025 (peça 27, fl. 48), e **DECIDO** pela **extinção** deste Processo TC/119543/2012, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. José Gilberto Garcia** (CPF: 174.824.299-72), por meio do Acórdão n. 779/2014, posteriormente reformado pelo Acórdão n. 227/2017, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 559/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12271/2013

**PROTOCOLO:** 1432017

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ROBERTO HASHIOKA SOLER (EX - PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** EMPENHO N. 1101/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão n. 05/2013 – Ata de Registro de Preço n. 2/2013, que deu origem ao Empenho n. 1101/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina, e a empresa Comercial Posto Um Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível.

O referido Procedimento Licitatório, Pregão n. 05/2013 - Ata de Registro de Preço n. 2/2013, a formalização do Empenho n. 1101/2013, sua execução financeira, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Deliberação:

– **Acórdão - AC01- G.JRPC-522/2016** (pç. 18, fls. 169-171), nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.101, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;

**II** - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1.101, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

(...)

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça, 29, fl. 182;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 555/2025 (peça 33, fl. 186), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/12271/2013).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- Parecer PAR-4ªPRC- 555/2025 (peça 33, fl. 186), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12271/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler - (ex-Prefeito de Nova Andradina) - Acordão - AC01- G.JRPC-522/2016 (pç. 18, fls. 169-171), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 950/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12819/2019

**PROTOCOLO:** 2008625

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (EX- DIRETOR PRESIDENTE)

**INTERESSADO:** E. A. MACIEL DA SILVA- ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 12560/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CHAMAMENTO PÚBLICO DIRHAB/DETRAN/MS N. 01/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **formalização do Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS**, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa E.A. Maciel da Silva -ME, tendo como objeto à realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação originado de procedimento de inexigibilidade de licitação, do **Termo Aditivo n. 1/2019**, bem como dos atos de **execução do objeto do contrato**.

Quanto ao Procedimento Licitatório de Inexigibilidade, este já foi julgado regular pelo Acordão - **AC02-64/2024** (pç. 60, fls.688-690 – Acostado ao Processo TC/4881/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, concluiu, por meio da **Análise ANA – DFLCP – 1805/2023** (pç. 33, fls. 141-146), nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, conclui-se pela:

**5.1. Regularidade** da formalização do instrumento de contrato n. 12560/2019, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

**5.2. Regularidade** da execução do contrato, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destques Originais)

Cumpre observar que, a Divisão supramencionada **concluiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato de Credenciamento n. 12560/2019**, conforme à pç. 39, fls. 154-156.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 905/2025** (pç. 40, fls.157-159), opinando pelo seguinte julgamento:

Face ao exposto, esta Procuradoria de Contas **retifica parcialmente** o parecer anteriormente exarado e se manifesta pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato de Credenciamento n. 12560/2019** e da **formalização do 1º Termo Aditivo**, bem como pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** da presente contratação, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III e §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Destques Originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa E.A. Maciel da Silva -ME, tendo como objeto à realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação originado de procedimento de inexigibilidade de licitação, do Termo Aditivo n. 1/2019, bem como dos atos de execução do objeto do contrato, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 12560/2019/DETRAN-MS

O Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS (pç. 2, fls. 6-12), está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

### TERMO ADITIVO N. 1/2019

O Termo Aditivo n.1/2019, teve por objeto “A prorrogação do prazo da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 01/01/2020 e término em 31/12/2020.”, conforme previsto em sua cláusula Primeira (pç. 12, fl. 97).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1/2019 ao Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n.1/2019, foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o Anexo VI, item 4.2.2, da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

### ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, nos seguintes moldes (pç. 33, fl. 144):

#### Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 76.379,24
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 71.410,67
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	(-)R\$ 27.974,07
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	<b>R\$ 43.436,60</b>
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (Comprovantes Fiscais)	<b>R\$ 43.436,60</b>
VALOR TOTAL PAGO (OP)	<b>R\$ 43.436,60</b>

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS (pç. 31, fl. 139) - Anexo VI, 6.3.4, da Res. TCE-MS n. 88, de 03/10/2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS (pç. 13, fl. 98) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Compulsando os autos, constato que o prazo para remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato à esta corte de contas, foram atendidos tempestivamente quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, 6.4, da Resolução - TCE-MS n. 88, de 03/10/2018.

Data de referência (final da vigência)	31/12/2020
Data limite para protocolização	01/03/2021
Data da Postagem ou Entrega no Protocolo	15/01/2021

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **DECIDO** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n. 12560/2019/DETRAN-MS**, do **Termo Aditivo n.1/2019**, bem como a **execução financeira** do objeto do contrato;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 566/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13856/2015

**PROCOLO:** 1616901

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADO (A):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do contrato Administrativo n. 122/2015, originário do Pregão Presencial n. 3/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda, tendo como objeto a aquisição de material de prescrição médica, como tiras de glicemia e seringa, bem como sua execução financeira.

A regularidade do contrato administrativo e da sua execução financeira foi objeto de julgamento no Acórdão n. 2325/2017 (pç. 32, fl. 93-96):

Diante de todo o exposto, acompanho em parte a opinião jurídica do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 122, de 2015 (segunda fase), entre o Município de Dourados e a empresa Injex Industrias Cirúrgicas Ltda;

b) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n.122, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 18/5/2015 e remessa ao Tribunal em 13/7/2015);

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fl. 103-104;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC-568/2025 (peça 43, fl. 108), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC-568/2025 (peça 43, fl. 108), e **DECIDO** pela **extinção** deste Processo TC/113856/2015, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao **Sr. Sebastião Nogueira Faria** (CPF: 051.407.811-15), por meio do Acórdão n. 2325/2017, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 640/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/13898/2015

**PROTOCOLO:** 1620058

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO (S):** 1. ISABEL CRISTINA RODRIGUES (EX-PREFEITA) - 2. ALCEU ADAUTO SANTORO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Município de Juti, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Justino Xavier dos Santos - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-15603/2017 (peça 31, fls. 466-468), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
    - a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Juti por meio do Pregão Presencial n. 4/2015;
    - b) do Contrato Administrativo n. 19/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME;
  - II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;
  - III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Juti, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal;

IV - aplicar multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS à senhora Isabel Cristina Rodrigues, CPF 518.971.801-87, Prefeita Municipal de Juti na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 19/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à Sra. Isabel Cristina Rodrigues foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 40, fl. 477;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 481/2025 (peça 45, fl. 482), opinando pelo “**arquivamento** do presente processo” (TC/13898/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-481/2025 peça 45, fl. 482), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13898/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, infligida à senhora Isabel Cristina Rodrigues (Decisão Singular DSG-G.JRPC-15603/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 880/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2166/2019

**PROCOLO:** 1962340

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDIÇÃO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE) - MARIZA SCHULTZ (DIRETORA SECRETÁRIA E DE BENEFÍCIOS)

**INTERESSADO (A):** ELCI TERESINHA COLETTI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Elci Teresinha Coletto – CPF 004.641.271-90, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Legislativas, lotada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) concluiu na **Análise ANA – DFPESSOAL – 25/2025** (pç. 28, fls. 200-201), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 7ª PRC – 988/2025** (pç. 29, fls. 202-203), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com artigo 3º, da EC 47/2005 e artigo 60, I, II, III, parágrafo único, da Lei Municipal nº 917/2013, conforme publicação no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 1.986, por meio da **Portaria n. 189/2019**, na data de 12/02/2019.

Cumpra registrar que no **Parecer PAR - 7ª PRC – 988/2025** (pç. 29, fls. 202-203), o Procurador de Contas destacou que: “(...) ressaltando o não exame dos proventos da aposentadoria em questão, cujos valores poderão ser passíveis de revisão no período de até cinco anos, nos termos do ato normativo em comento” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Elci Teresinha Coletto – CPF 004.641.271-90, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Legislativas, lotada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 792/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5189/2021

**PROCOLO:** 2104628

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** MICHELLY DE OLIVEIRA FEITOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à dependente Sra. Michelly de Oliveira Feitosa (CPF 077.978.431-63), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Ercilio Alves Feitosa, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17738/2024** (pç. 23, fls. 178-179), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 16167/2024** (pç. 24, fls. 180-181), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso II e III, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 23 de novembro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0423/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.484, de 27/04/2021.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-17738/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 179).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à dependente Sra. Michelly de Oliveira Feitosa (CPF 077.978.431-63), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Ercilio Alves Feitosa, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 775/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5190/2021

**PROTOCOLO:** 2104631

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO:** EDUARDO AGNELLO FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Eduardo Agnello Ferreira (CPF 039.464.281-34), beneficiário da ex-servidora aposentada Sra. Dermira Ribeiro Ferreira, que ocupou os cargos de Professora e Especialista de Educação, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 17741/2024** (pç. 19, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 16166/2024** (pç. 20, fls. 89-90), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 24 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0383/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.468, de 08/04/2021.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-17741/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 88).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Eduardo Agnello Ferreira (CPF 039.464.281-34), beneficiário da ex-servidora aposentada Sra. Dermira Ribeiro Ferreira, que ocupou os cargos de Professora e Especialista de Educação, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 755/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5192/2021

**PROCOLO:** 2104633

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** LUCÉLIA SANTOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Lucélia Santos da Silva** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Luis Antônio Esperança da Silva, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17742/2024** (pç. 23, fls. 177-178), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16165/2024** (pç. 24, fl. 179-180), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 24 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0329/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456, de 29/03/2021 (Processo n. 55/000919/2021), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprir registrar que a Análise ANA-FTAC-17742/2024 (fl. 178), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Lucélia Santos da Silva** (cônjuge), CPF: 067.243.558-69, beneficiária do ex-servidor Sr. Luis Antônio Esperança da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 781/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5193/2021

**PROTOCOLO:** 2104634

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** FRANCISCA MEDINA BELLUZZO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Francisca Medina Belluzzo** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Hercio Antonio Belluzzo, que ocupou o cargo de 1º Tenente-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17747/2024** (pç. 23, fls. 176-177), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16164/2024** (pç. 24, fl. 178-179), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput” e art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 6 de dezembro de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0225/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.424, de 03/03/2021 (Processo n. 55/504070/2020), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17747/2024 (fl. 177), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Francisca Medina Belluzzo** (cônjuge), CPF: 638.652.461-68, beneficiária do ex-servidor Sr. Hercio Antonio Belluzzo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 789/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5194/2021  
**PROTOCOLO:** 2104635  
**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)  
**INTERESSADO (A):** CÉLIA TAVARES DA CONCEIÇÃO  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Célia Tavares da Conceição** na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Marcio Antônio da Conceição, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, matrícula n. 14818022, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 17748/2024** (pç. 19, fls. 81-82), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16163/2024** (pç. 20, fl. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 26 de setembro de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0335/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456, de 29/03/2021, Processo n. 55/503954/2020 (fl. 15).

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17748/2024 (fl. 82), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Célia Tavares da Conceição**, na condição de cônjuge, CPF: 018.509.591-70, beneficiária do servidor falecido Sr. Marcio Antônio da Conceição, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, matrícula n. 14818022, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

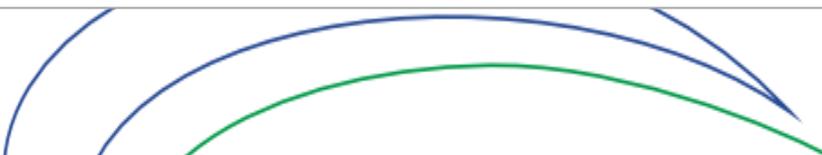
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 832/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5266/2021  
**PROTOCOLO:** 2104934  
**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADOS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE





**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Luana Delgadilho da Costa** - CPF: 071.514.611-43, beneficiária do ex-servidor Sr. João Marcio Leite da Cruz, que ocupou o cargo de Soldado, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17795/2024** (peça 17, fls. 100-101), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16161/2024** (pç. 18, fls. 102-103), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II e art. 46, §2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 1º de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGPREV n. 0445/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.500, de 07/05/2021.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-17795/2024** (fl. 101), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Luana Delgadilho da Costa** - CPF: 071.514.611-43, beneficiária do ex-servidor Sr. João Marcio Leite da Cruz, que ocupou o cargo de Soldado, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 846/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5395/2021

**PROTOCOLO:** 2105541

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADOS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

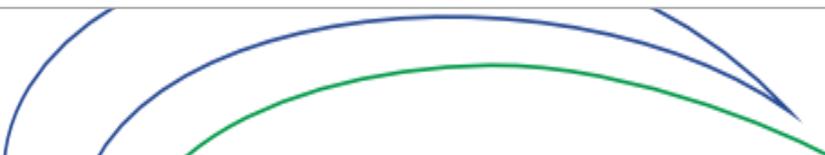
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Alves da Costa Simões** - CPF: 372.241.071-15, beneficiária do ex-servidor Sr. José Augusto Simões Costa, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17796/2024** (peça 22, fls. 176-177), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.





Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16160/2024** (pç. 23, fls. 178-179), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 23 de janeiro de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0446/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.502, de 10/05/2021.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-17796/2024** (fl. 177), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Selma Alves da Costa Simões** - CPF: 372.241.071-15, beneficiária do ex-servidor Sr. José Augusto Simões Costa, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 848/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5463/2021

**PROTOCOLO:** 2105889

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADOS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Fatima Novais** - CPF: 466.417.421-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Rubensmar Lopes Moura, que ocupou o cargo de Cabo-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17797/2024** (peça 21, fls. 168-169), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16159/2024** (pç. 22, fls. 170-171), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea, “a”, art. 1º, §1º, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, inciso I-A, inciso IV, alínea “i”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880 de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto 667, de 2 de julho de 1969, combinado com o art. 15, “caput”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 15 de junho de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1.280/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.313, de 30/10/2020, sendo retificada pela Apostila do Diretor Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, substituindo onde constava “15 de junho de 2020” para “05 de julho de 2020”, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.502, de 10/05/2021.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-17797/2024** (fl. 169), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria de Fatima Novais** - CPF: 466.417.421-72, beneficiária do ex-servidor Sr. Rubensmar Lopes Moura, que ocupou o cargo de Cabo-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 777/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5740/2021

**PROTOCOLO:** 2106941

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Valnede Catite Satake (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. Shiguenobu Satake, aposentado no cargo de Auxiliar Metrológico, pertencente ao quadro de pessoal da Agência Estadual de Metrologia.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17801/2024** (pç. 18, fls. 81-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16154/2024** (pç. 19, fls. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a contar de 30 de março de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0459/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.509, de 17/05/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise n. 17801/2024 (fl. 82), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Valnede Catite Satake** (CPF: 475.181.891-00), beneficiária do ex-servidor Sr. Shiguenobu Satake, aposentado no cargo de Auxiliar Metroológico, pertencente ao quadro de pessoal da Agência Estadual de Metrologia, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 773/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7618/2021

**PROTOCOLO:** 2114884

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Marcio Ferreira (cônjuge)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida Teodora Pinheiro, aposentada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18541/2024** (pç. 18, fls. 80-81), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16158/2024** (pç. 19, fls. 82-83), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0564, de 28 de junho de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.553, de 29 de junho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise n. 18541/2024 (fl. 81), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. João Marcio Ferreira** (CPF: 298.151.851-87), beneficiário da ex-servidora Sra. Maria Aparecida Teodora Pinheiro, aposentada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 767/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7620/2021

**PROTOCOLO:** 2114888

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Mario Ferreira de Araújo (cônjuge)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Cleide Aparecida Ens de Araújo, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18539/2024** (pç. 18, fls. 80-81), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16156/2024** (pç. 19, fls. 82-83), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0565, de 28 de junho de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.553, de 29 de junho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprir registrar que a Análise n. 18539/2024 (fl. 81), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Mario Ferreira de Araújo** (CPF: 172.026.471-68), beneficiário da ex-servidora Sra. Cleide Aparecida Ens de Araújo, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 762/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7621/2021

**PROTOCOLO:** 2114893

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Frederico Augusto Resende (filho maior inválido)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Iêda de Resende Vicentin, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18526/2024** (pç. 18, fls. 81-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16146/2024** (pç. 19, fls. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §1º e §2º, inciso I, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso IV e §6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0566, de 28 de junho de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.553, de 29 de junho de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise n. 18526/2024 (fl. 82), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Frederico Augusto Resende** (CPF: 744.141.191-20), beneficiário da ex-servidora Sra. Iêda de Resende Vicentin, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

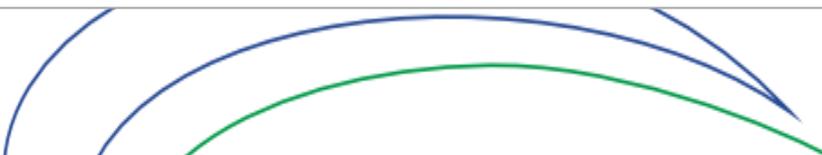
**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 745/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7647/2021

**PROTOCOLO:** 2115007



**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)  
**INTERESSADO (A):** JOSLENE SALVATIERRA PESSOA RUGENSKI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Joslene Salvatierra Pessoa Rugenski (CPF 408.880.961-00), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Olizior Rugenski, que ocupou o cargo de Soldado - PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18515/2024** (pç. 22, fls. 175-176), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 16149/2024** (pç. 23, fls. 177-178), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, e art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de setembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0562, de 28 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.553, de 29 de junho de 2021.

Cumpra registrar que Análise ANA-FTAC-18515/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 176).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. Joslene Salvatierra Pessoa Rugenski (CPF 408.880.961-00), beneficiária do ex-servidor público aposentado Sr. Olizior Rugenski, que ocupou o cargo de Soldado - PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 569/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03132/2012  
**PROTOCOLO:** 1283778  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO  
**INTERESSADO (A):** ADÃO PEDRO ARANTES (EX-PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO



Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade e legalidade para fins de registro da contratação temporária, realizada pelo Município de Rochedo/MS.

A legalidade e regularidade da contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Decisão Singular n. 3086/2014 (pç. 23, fl. 165-167), nos seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDO:

I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora SUELI DOS ANJOS FRANCO – AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, contratada pela Prefeitura Municipal de Rochedo, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. ADÃO PEDRO ARANTES - CPF: 294.485.301-53, Prefeito Municipal à época, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Adão Pedro Arantes foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Dívida Ativa Quitada autuada na peça 42, fl. 202;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-5ªPRC-534/2025 (peça 46, fl. 206), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-5ªPRC-534/2025 (peça 46, fl. 206), e **DECIDO** pela **extinção** deste Processo TC/03132/2012, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao **Sr. Adão Pedro Arantes** (CPF: 294.485.301-53), por meio da Decisão Singular n. 3086/2014, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 655/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10597/2012

**PROTOCOLO:** 1337313

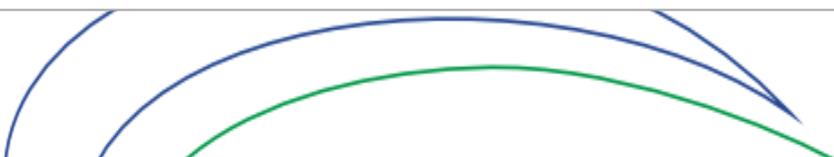
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JESUS QUEIROZ BAIRD (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



Tratam os autos do exame do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Ana Flávia Riola Sala Ribeiro, aprovada em concurso público, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Médica Pediatra no Município de Costa Rica, conforme o Ato de Nomeação: Portaria n. 6897/2011, tendo tomado posse em 01/09/2011.

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8690/2015 (peça 8, fl. 12), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo REGISTRO do Ato de admissão da servidora ANA FLÁVIA RIOLA SALA RIBEIRO – MÉDICO PEDIATRA, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;  
II - pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época, sr. JESUS QUEIROZ BAIRD - CPF: 107.587.471-87, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jesus Queiroz Baird foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fls. 23-25.  
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 730/2025 (peça 23, fls. 29-30), opinando pela “**pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito**” (TC/10597/2012).

É o relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 7ª PRC - 730/2025, peça 23, fls. 29-30), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento**” do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/10597/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8690/2015), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 373/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11047/2018

**PROTOCOLO:** 1934696

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA (EX- PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos, do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Pedro Gomes, da senhora Caroline Souza de Matos, para exercer a função de Psicóloga, por meio do Contrato n. 8/2013 (peça 3, fls. 6-8).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2604/2020 (peça 9, fls. 17-19), nos seguintes termos dispositivos:  
(...)

I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Caroline Souza de Matos, realizado pelo município de Pedro Gomes, formalizado no Contrato Temporário n. 08/2013, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela infração descrita nos termos dispostivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, CPF: 273.199.541-68, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.WNB- 1027/2023 (peça 21, fls. 32-34), nos seguintes termos dispostivos:

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19, fls. 29-30;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-5ªPRC- 437/2025 (peça 26, fl. 39), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/11047/2018).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-5ªPRC-437/2025 peça 26, fl. 39), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11047/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Francisco Vanderley Mota (Decisão Singular DSG-G.FEK-2604/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 850/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11170/2023

**PROTOCOLO:** 2288520

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A)** : ANTÔNIO FELIPE GERÔNIMO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão temporária por morte** ao Sr. **Antônio Felipe Gerônimo** na condição de filho menor, beneficiário da servidora falecida Romilda Francisco Gerônimo, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal Indígena, matrícula n. 114762405-1, da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 20543/2024** (pç. 18, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 204/2025** (pç. 19, fl. 36-37), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto artigo 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 23 de julho de 2023, conforme **PORTARIA PREVID n. 093**, de 22 de setembro de 2023, publicada no diário oficial do município de Dourados n. 5.977, de 25/09/2023 (fl. 28).

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-20543/2024 (fl. 34), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao **Sr. Antônio Felipe Gerônimo**, CPF: 110.589.721-46, na condição de filho menor, beneficiário da servidora falecida Romilda Francisco Gerônimo, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal Indígena, matrícula n. 114762405-1, da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 859/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11172/2023

**PROTOCOLO:** 2288522

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADOS** : 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Antônio Felipe Gerônimo** - CPF: 110.589.721-46, beneficiário da ex-servidora Sra. Romilda Francisco Gerônimo, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, no município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20544/2024** (peça 18, fls. 37-39), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 205/2025** (pç. 19, fls. 40-41), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 23 de julho de 2023, em conformidade com a **PORTARIA PREVID n. 094, de 22 de setembro de 2023**, publicada no diário oficial do município de Dourados n. 5.977, de 25/09/2023.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-20544/2024** (fl. 38), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Antônio Felipe Gerônimo** - CPF: 110.589.721-46, beneficiário da ex-servidora Sra. Romilda Francisco Gerônimo, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 867/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11282/2023

**PROTOCOLO:** 2289391

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADOS** : 1- THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) – 2- GLEICIR MENDES CARVALHO (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a dependente **Maria Eduarda David Castilho** - CPF: 083.196.311-57, beneficiária do ex-servidor Sr. Sérgio Adrian Castilho, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no município de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20892/2024** (peça 17, fls. 42-44), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 208/2025** (pç. 18, fls. 45-46), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 8º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, a partir de 08 de junho de 2023, em conformidade com a **Portaria PREVID nº 110 de 09 de outubro 2023**, publicada no diário oficial do município de Dourados n. 5.989, de 10/10/2023.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-20892/2024** (fl. 43), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** a dependente **Maria Eduarda David Castilho** - CPF: 083.196.311-57, beneficiária do ex-servidor Sr. Sérgio Adrian Castilho, que ocupou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 391/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3533/2024

**PROTOCOLO:** 2324397

**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADOS/CARGOS:** EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR) - HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019- Agente de Atividades Educacionais, nas funções de: Agente de Merenda e Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE	DO
Patricia de Lima Correa	017.008.441-80	Agente de Atividades Educacionais/ Agente de Merenda/Bodoquena	4º *	**27/8/2019 27/8/2021 Posse:1/12/2023	A
Andressa Queiroz Menezes	064.538.001-60	Agente de Atividades Educacionais /Agente de Merenda/Naviraí	23º *	**27/8/2019 27/8/2021 Posse: 9/1/2024	A
Jose Carlos da Paz	054.805.034-13	Agente de Atividades Educacionais /Agente de Limpeza/Taquarussu	2º *	**27/8/2019 27/8/2021 Posse:4/7/2023	A
Gabrieli Rocha Barrios	068.711.71-193	Agente de Atividades Educacionais /Agente de Limpeza/Bonito	6º *	**27/8/2019 27/8/2021 Posse: 12/7/2022	A

\*TC/397/2022, peça n. 2, fls. 213 e 214 – ampla Concorrência

\*\* Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9454/2024** (pç. 23, fls. 619-622), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 459/2025** (pç. 24, fls. 623-624), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores: Patrícia de Lima Correa- CPF n. 017.008.441-80; Andressa Queiroz Menezes - CPF n. 064.538.001-60; José Carlos da Paz- CPF n. 054.805.034-13 e Gabrieli Rocha Barrios- CPF n. 068.711.71-193**, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao **TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, nas funções de: Agente de Merenda e Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 408/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4924/2021

**PROTOCOLO:** 2103570

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORA

**JURISDICIONADO(A):** WALLAS GONÇALVES MILFONT (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos dos atos de nomeação dos servidores aprovados no concurso público, realizado pela Administração Municipal de Itaporã, (edital de homologação: Decreto 065/2014 e Decreto 090/2014 (Agente Comunitário de Saúde)), conforme a seguir:

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Cargo/Função
Maria Zenilda Pereira	652.604.651-72	08/09/2014	Prejudicado	Auxiliar de Enfermagem
Virginia Granja dos Santos	582.185.481-49	08/09/2014	Prejudicado	Auxiliar de Enfermagem
Regina Martins Barrios Costa	784.080.321-00	08/09/2014	Prejudicado	Auxiliar de Enfermagem
Mariusa Camargo Do Nascimento	614.448.121-49	08/09/2014	Prejudicado	Auxiliar de Enfermagem

As referidas nomeações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 12507/2021 (pc. 20, fls. 37-39), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I – **pelo não registro** dos atos de admissão de pessoal **das servidoras Maria Zenilda Pereira, Virginia Granja dos Santos, Regina Martins Barrios Costa e Mariusa Camargo do Nascimento**, aprovadas em concurso público de provas e títulos, para ocuparem o cargo de Auxiliar de Enfermagem, classificadas em 3ª, 4ª, 1ª e 5ª lugar, respectivamente, pois não foram encaminhados os

Termos de Posse das referidas servidoras, documento imprescindível para a análise do feito, com infringência ao disposto no Anexo V, item 1.3.1, B.3 conforme Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época);

II – **aplicar a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20**, Prefeito à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG - G.MCM - 1106/2024 (pç. 34, fls. 54-55), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II – **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida autuada na peça 30, fls. 49-50;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 197/2025 (pç. 38, fl. 59), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/4924/2021).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 2ªPRC- 197/2025 - peça 38, fl. 59) e **decido** pela extinção deste Processo (TC/4924/2021), determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.FEK - 12507/2021), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1050/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/16573/2022

**PROTOCOLO:** 2209942

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADOS:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Elizabeth Felícia da Silva** - CPF: 176.388.441-49, beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual Gestão Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19125/2024** (peça 14, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 1298/2025** (pç. 15, fls. 21-22), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, inciso I; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a partir de 06/08/2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 939/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.963, em 14/10/2022.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-19125/2024** (fl. 20), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Maria Elizabeth Felícia da Silva** - CPF: 176.388.441-49, beneficiária do ex-servidor Sr. Roberto da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual Gestão Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1045/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/16575/2022

**PROCOLO:** 2209944

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**INTERESSADA:** RITA SEVERINA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Rita Severina da Silva (Cônjuge)** – CPF n. 788.547.501-82, beneficiária do ex-servidor Sr. Severino Mariano da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

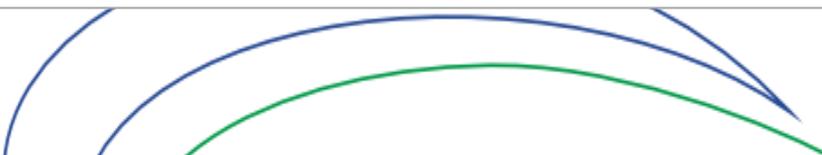
Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 19127/2024** (pç. 15, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ªPRC – 1299/2025** (pç. 16, fls. 21-22), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com fulcro no art. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, “caput”; 45, inciso I; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6” todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655,



de 19 de abril de 2021, a contar de 7 de junho de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 891/2022**, de 28 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.953, em 29/09/2022.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 19127/2024** (pç. 15, fls. 19-20), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Rita Severina da Silva (Cônjuge)** – CPF n. 788.547.501-82, beneficiária do ex-servidor Sr. Severino Mariano da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1071/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9105/2023

**PROTOCOLO:** 2270956

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA

**REQUERENTE:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Francisco Emannel Albuquerque Costa, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os termos dispositivos do Acórdão AC00 – 329/2021 (pç. 83, fls. 1316-1328), proferido nos autos do TC/8677/2013, com o seguinte teor:

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **VOTO** pela:

**I. Irregularidade** dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no **Relatório de Auditoria n.º 004/2013**, após fiscalização realizada pela equipe técnica da 6ª ICE no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

**8.1. Contratos Temporários não encaminhados ao Tribunal de Contas de MS;**

**9.1. Ausência de controle de gastos com locação e manutenção de veículos;**

**9.2. Pagamento indevido de serviços executados em veículos locados no valor de R\$ 3.170,00 (três mil cento e setenta reais);**

**9.3. Pagamento de despesas com manutenção de veículos de terceiros;**

**9.4. Pagamento de multa de trânsito com recurso do FMS sem identificação do condutor e apuração de responsabilidade;**

**9.5. Despesas com combustível em veículos não pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal ou vinculados ao Fundo Municipal de Saúde;**

**9.6. Ausência de controle na entrega de próteses dentárias;**

**13.1. c) Pagamento indevido ao restaurante Barril D'Oro;**

**13.1. d) Pagamento indevido ao Sr. Marcos Câmara de Moraes;**

**13.1. e) Falta de Prestação de Contas do Convênio n.º 008/2012;**

**13.3. Pagamento indevido de diária de viagem;**

**13.4. a) Pagamento de servidora não pertencente ao quadro da Saúde;**

**13.6. b) Transferência de valores ao Hospital de Bela Vista sem formalização de Convênio."**

**II. Impugnação** da importância de R\$ 14.079,76 (quatorze mil e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emannel Albuquerque Costa (inscrito no CPF sob o n.º 489.666.491-49), com fundamento na previsão do artigo 42, I e IX, e 61, I, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido aos cofres públicos

do Município de Bela Vista, de forma atualizada, a contar de 01/01/2013, exercício subsequente às datas dos pagamentos das despesas realizadas, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado do presente Acórdão, consoante regras do art. 185, §1º, IV, a e b, do RITCE/MS, discriminados da seguinte forma:

- a) R\$ 3.170,00 (três mil cento e setenta reais), apontados no item 9.2, referente a valores pagos por serviços executados em veículos locados;
- b) R\$ 1.341,22 (mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), apontados no item 9.3, referente a pagamentos de despesas com manutenção de veículos de terceiros;
- c) R\$ 280,92 (duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), apontados no item 9.4, referente ao pagamento de multa de trânsito;
- d) R\$ 2.711,12 (dois mil setecentos e onze reais e doze centavos), apontados no item 9.5, referente a despesas com combustível em veículos não pertencentes à frota;
- e) R\$ 6.296,50 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), apontados no item 13.1.c, referente a pagamentos de despesas pagas indevidamente;
- f) R\$ 300,00 (trezentos reais), apontados no item 13.3, referente a pagamentos indevidos de diárias de viagens.

**III. Aplicação de multa** ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Responsável durante o período inspecionado, no valor correspondente a **20% (vinte por cento)** do montante impugnado no item II acima, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 181, II, do RITCE/MS, em decorrência das irregularidades apontadas nos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 13.1.c, 13.1.d, e 13.3, que geraram dano ao erário;

**IV. Aplicação de multa** ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **180 (cento e oitenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, em decorrência das demais irregularidades pontuadas;

**V. Concessão** do prazo de 45 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o apenado efetue o recolhimento da multa em Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de execução, consoante a regra dos artigos 50, I, e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

**VI. Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. Reinaldo Miranda Benites, que encaminhe para esta Corte de Contas os contratos temporários, apontados no item 8.1 do relatório de auditoria;

**VII. Comunicação** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

Em suas razões revisionais (pç. 2, fls. 3-21), o requerente manifesta seu inconformismo com os termos do acórdão acima, pleiteando pela procedência do Pedido de Revisão, para afastar as multas e a impugnação do valor, sob pena de dupla penalização. Subsidiariamente, requer a aplicação do valor mínimo de multa previsto (pç. 2, fls. 3-21).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, de acordo com o art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 20546/2023 (pç. 5, fl. 59).

Os autos foram analisados pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu na Análise ANA – DFS – 15900/2024 (pç. 11, fls. 65-71) pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e no mérito, para manter os termos da decisão impugnada. Isso porque, o requerente apenas demonstrou insatisfação com a decisão impugnada, valendo-se de meio inadequado para isso, conforme jurisprudência.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 15069/2024 (pç. 14, fls. 74-75), opinando nos seguintes termos:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, esta Procuradoria de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos; (...).

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da perda de objeto e da falta superveniente do interesse processual do requerente.

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, efetuou o pagamento das multas, correspondentes a 180 UFERMS e a 20% do valor impugnado, nos

termos dos incisos III e IV do Acórdão AC00 – 329/2021, bem como do valor impugnado de R\$ 14.079,76 (quatorze mil e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), nos termos dispositivos do inciso II do referido Acórdão.

A quitação de tais valores consta na Certidão de Quitação de Multa (pç. 153, fl. 1522 do TC/8677/2013) e no Termo de Certidão CAR – GCI – 3412/2024 (pç. 163, fl. 1532 do TC/8677/2013).

Portanto, com a realização do pagamento da multa, ocorreu a perda do objeto e, por conseguinte, a falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. **Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito**, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

Desse modo, o presente Pedido de Revisão deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** nos seguintes termos:

**I** – pela **extinção**, sem resolução de mérito, e pelo **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), haja vista a perda de objeto (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, das multas a ele infligida nos termos do inciso III e IV do Acórdão AC00 – 329/2021, proferido nos autos do TC/8677/2013) e a falta de interesse processual superveniente do requerente;

**II** – **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1645/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2187/2019/002

**PROTOCOLO:** 2333039

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE ASSUNÇÃO (Falecido)

**ADVOGADOS (AS):** MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/2187/2019 a aplicação de multa ao Sr. **ANTONIO DE ASSUNÇÃO**, a qual foi extinta através do Despacho nº 25681/2024.

Em complemento a decisão acima mencionada, deixo de receber o Recurso Ordinário interposto pela parte, em razão do falecimento do jurisdicionado, assim como a ausência de demais sanções.

À Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique o peticionante acerca deste despacho e posterior arquivamento.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Meyrivan Gomes Viana – OAB/MS 17.577**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1645/2025**.

**NEIDE MARIA BARBOSA**

Coordenadoria de Atividades Processuais  
TCE/MS

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 1563/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2381/2024

**PROTOCOLO:** 2316817

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

**CARGO:** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2023

**RELATOR:** Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Álvaro Bernardo de Lima (peças 64/65) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10811/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 29 de janeiro de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**Cons. FLÁVIO KAYATT**

**Conselheiro Designado – Relator**

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 1817/2025**

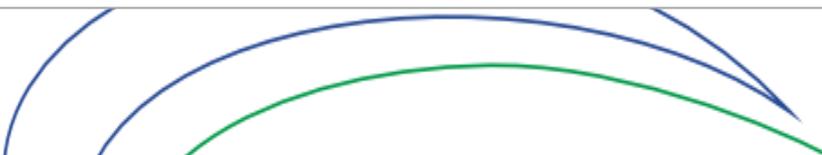
**PROCESSO TC/MS:** TC/122/2025

**PROTOCOLO:** 2395216

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADOS:** (1) GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITA) – (2) BETANIA BATISTA MORAES (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO





**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios (merenda escolar) perecíveis ou não-perecíveis, bem como o fornecimento de pães (produtos de padaria), visando o atendimento às necessidades diárias das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Água Clara – MS, para elaboração de merenda escolar aos alunos, conforme calendário escolar do ano letivo de 2025, conforme especificações e disposições contidas neste termo de referência, edital e seus anexos.

Em exame prévio do certame público (peça 11), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes: *i)* cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) está restrita a alguns itens; *ii)* exigência de alvará sanitário; *iii)* exigência de que o contrato social das empresas que fornecem pães contenha o ramo de atividade de "Padaria e confeitaria com predominância de revenda" (cláusula 16.2) pode ser considerada restritiva; *iv)* incompatibilidades entre Termo de Referência e Edital quanto à entrega de produtos; e *v)* discrepâncias entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração que pode gerar sobrepreço.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 924/2025).

Em resposta, foi informado a suspensão do certame (peça 24-25), bem como foi apresentado documentos e justificativas (peças 30-31).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

No caso em tela, a divisão de fiscalização considerou que cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) está restrita a alguns itens, não existindo nos autos justificativa para a seleção dos itens que comporiam a reserva.

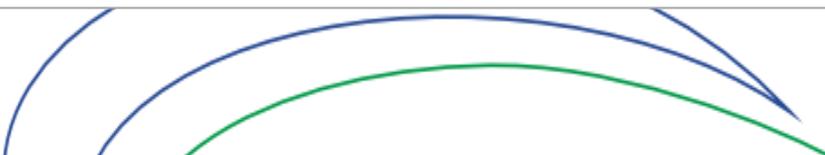
Por outro lado, o órgão justifica que os itens reservados para cota de ME e EPP estão restritos àquele cujo valor global é superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que os demais itens de valores inferiores não podem ser objeto de reserva de cota, diante do disposto § 6º do art. 12 do Decreto Municipal nº 307/2024.

Nesse sentido aduz o órgão:

Desta feita, em que pese os apontamentos realizados pela Unidade Técnica, as regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 307/2024 foram devidamente aplicadas no caso em comento, vez que os demais itens (não restritos aos itens 81 a 90), possuíram valores inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, não podendo ser aplicado o benefício da reserva de cotas (vide § 6º do art. 12 do referido Decreto Municipal), estando o presente procedimento dentro da legalidade prevista nos normativos supra mencionados.

Assim, a reserva de itens para cota para ME e EPP está justificada pelo órgão, não havendo irregularidades aptas a sustentar medida cautelar para suspensão do certame.

No ponto referente à exigência de alvará sanitário, a divisão de fiscalização apontou que a *“exigência de Alvará Sanitário ou Licença Sanitária válida para o ano vigente pode ser um obstáculo para empresas de outras localidades que estejam em processo*



de obtenção do alvará no município”, e indica como alternativa a aceitação do alvará de outros municípios ou estados, desde que a empresa se comprometa a obter o alvará local em um prazo determinado.

Já em sua resposta, o órgão aduz que *“a Divisão Técnica equivoca-se em sua análise, uma vez que o Edital é cristalino ao exigir que a empresa licitante deveria apresentar Alvará Sanitário ou Licença Sanitária válida para o ano vigente, [...] bem como que o referido documento fosse emitido pela Vigilância Sanitária da sede da licitante, ou seja da localidade em que a empresa possui sede”*.

Razão assiste ao município, de fato o item 8.1.4 alínea “b” do Edital é claro ao dispor que *“o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária válida para o ano vigente (documento a ser emitido pela Vigilância Sanitária da Sede da licitante)”*, logo, a disposição do edital já segue a orientação feita pela divisão, de forma que não há irregularidade neste ponto.

Já no que se refere às incompatibilidades entre Termo de Referência e Edital quanto à entrega, no qual o Termo de Referência especifica prazos de entrega diferentes para produtos perecíveis e não perecíveis, enquanto o Edital prevê apenas a entrega semanal de produtos, o foi justificado que se trata mero erro material, de forma que este erro *“será devidamente corrigido no momento de assinatura do contrato entre a licitante que se sagrar vencedora e o município de Água Clara/MS”*.

Nesse caso, é reconhecido o erro pelo órgão licitante, de forma que há o compromisso de correção quando da assinatura do contrato, assim como se verifica que tal imprecisão não obstou a participação no certame, que já ocorreu. De forma que não se faz necessário a paralização do certame por esse motivo.

No mesmo sentido no que diz respeito à deficiência da pesquisa de preços, o município apresenta na peça 31 nova pesquisa com os parâmetros indicados pela divisão de fiscalização, na qual é possível verificar que não houve significativa diferença da média dos preços apurados.

Outrossim, foi demonstrado que na realização do certame os preços ofertados ficaram muito abaixo da cotação realizada, não havendo indícios de sobrepreços, portanto.

Por fim, a divisão de fiscalização apontou que o item 16.2 do edital exige que no contrato social das empresas que fornecem pães contenha o ramo de atividade de *“Padaria e confeitaria com predominância de revenda”*.

Nesse ponto o órgão justifica tal exigência foi elaborada de acordo com o disposto no art. 18, inciso IX e § 1º, inciso III da Lei nº 14.133/21, na medida em que houve o entendimento do órgão que tal exigência guarda relação de pertinência com o objeto de fornecimento de pães. Assim como aponta que na realização do certame três empresas foram habilitadas para os itens, indicando que houve a ampla competitividade para o item.

De fato, ao compulsar o teor do item 16.2 do edital verifica-se que a exigência não está restrita à literalidade do contrato social, pois é ampliada para que seja demonstrada a pertinência com o objeto de padaria e confeitaria com predominância de revenda por meio de qualquer outro documento equivalente que demonstre este ramo de atividade. Portanto, não é apenas um documento que está apto a demonstrar a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, não havendo a restrição da competitividade por esse motivo.

Assim conclui-se que, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Sra. GEROLINA DA SILVA ALVES, Prefeita, e a Sra. BETANIA BATISTA MORAES, Agente de Contratação, para ciência do conteúdo deste despacho, em especial, quanto à necessidade de promover correção na especificação dos prazos de entrega diferentes para produtos perecíveis e não perecíveis no momento da celebração do contrato e para que nos processos futuros observem as recomendações constantes na ANA – DFEDUCAÇÃO – 235/2025.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 1592/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3103/2024

**PROCOLO:** 2320731

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS – EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PAR00-157/2023

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Selvíria, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00 157/2023 (TC/10738/2019), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Selvíria, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Apesar da Presidência desse Tribunal ter exercido o juízo provisório da admissibilidade do aludido pedido (Despacho DSP GAB.PRES.-16907/2024, peça 7, fl. 28), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 17 e 22, fls. 48-55 e 60-66), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação*, previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, não se descuida que recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *“o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (fls. 38-42).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, e, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### Intimações

PROCESSO TC/MS	: TC/11258/2022
PROTOCOLO	: 2191598
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

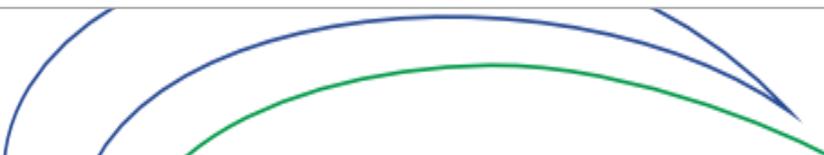
#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Leandro da Silva Monteiro** (Fiscal da Secretária de Estado de Educação) e a senhora **Tácia Carolina Prado Ronda** (Coordenadora de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Educação), para que **no prazo de 10** (dez) dias úteis, apresentem justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/11258/2022**.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 103/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula 3041 Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **MÁRIO MÁRCIO MACIEL**, matrícula 774, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE 600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (TC/3228/2018), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 104/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **DOMYNGOS JOSEPH VICTOR**, matrícula 3037, **ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, matrícula 2914, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no município de Caarapó, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

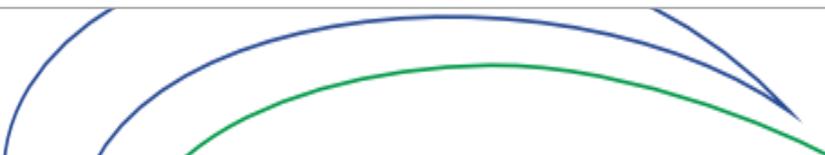
Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 105/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704, **VALDECIR ANTÔNIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **NELSON CLARK JEFFERY**, matrícula 619, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-





600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU (TC/3178/2021)**, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 106/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041, ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914, e CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI (TC/8530/2024)**, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 107/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 2986 e VALDECIR ANTÔNIO ZANIBONI, matrícula 2987**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção no **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

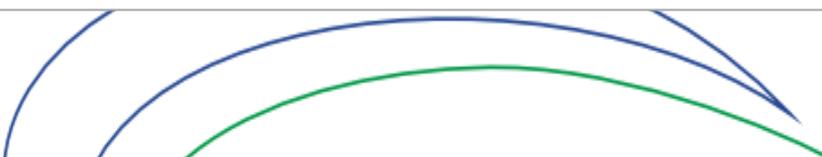
Art. 2º. A servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 108/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula 2896, **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula 2986 e **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula 2976, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, (TC/7275/2024), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 109/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 100/2025, de 30 de janeiro de 2025, publicada no DOE nº 3963 de 31 de janeiro de 2025.

**ONDE SE LÊ:** .... 07/07/2024 ...

**LEIA-SE:** .... 07/07/2025 ....

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Atos de Gestão****Extrato de Contrato****PROCESSO TC-CP/0485/2024 - PROCESSO TC-ADM/1067/2024 – TERMO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO Nº 028/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e RCL Tecnologia Ltda.

**OBJETO:** Fica extinto unilateralmente, a partir da publicação do extrato da presente extinção, o Contrato nº 028/2024, cujo o objeto é a aquisição de 03 (três) aparelhos de ar condicionado, tipo: split cassete (teto) inverter, de cor branca, capacidade de refrigeração de 36.000 btu/h, ciclo: frio, tensão de 220v com controle remoto sem fio para copa, cozinhas, sala de monitoramento e guaritas para o TCE/MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**ASSINA:** Jerson Domingos.

**DATA:** 30/01/2025.

**TC-CP/0022/2025- Empenho n.: 2025NE000004**

**PARTES:** Fundo Esp. de Desenv. Moder. e Aperf. Tribunal de Contas MS e Controle Jurídico Treinamentos Ltda-ME.

**OBJETO:** Contratação de uma empresa para ministrar o curso "Princípios Fundantes e Basilares dos Tribunais de Contas, segundo a INTOSAI", parte do Projeto Formação Continuada em Auditoria, para 2025, destinado para os auditores e técnicos de controle externo do TCE/MS, conforme Termo de Referência

**VALOR:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

**ASSINAM:** Jerson Domingos.

**DATA:** 31/01/2025.

